



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 2395/11  
PLL Nº 096/11

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 7 /12 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 252-11 - CCJ**

**Proíbe as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, e estabelece sanções pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 252/11 – CCJ, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Como foi dito, o Projeto visa proibir as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, e estabelecer sanções pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.

É o relatório.

Examinando detidamente a Contestação apresentada pelo proponente (fls. 55 a 57), entendo inexistir *in casu*, a presença de razões aptas a alterar meu posicionamento pretérito, quando analisei a constitucionalidade e legalidade do Projeto, por meio do Parecer nº 252/11, aprovado pela CCJ na data de 29-11-2011, que opinou pela existência de óbice jurídico que impede a sua tramitação nesta Casa Legislativa, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Carta Republicana de 1988.

O proponente novamente arguiu que o objeto do Projeto refere-se à matéria exclusivamente tributária e não eleitoral.

Com a devida *venia* ousamos divergir deste posicionamento. Para evitar tautologia transcrevemos trecho do Parecer nº 252/11 que abordou a matéria em foco, *in verbis*:



**PARECER Nº 7 /12 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 252-11 - CCJ**

Embora a Procuradoria desta Casa e o nobre vereador proponente defenderam que o Projeto não legisla sobre matéria eleitoral, e sim, apenas trata de questões relativas ao direito tributário, sustentamos existir, na espécie, uma flagrante violação ao regime constitucional de competências legislativas.

Analisando cuidadosamente o texto da Proposição é nítido observar que a matéria ali esposada insere-se dentro do rol de matérias de competência privativa da União, forte no artigo 22, inciso I da CF-881.

O Projeto visa proibir doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, por parte de pessoas jurídicas que são beneficiárias de isenções fiscais no Município de Porto Alegre, estendendo tal impedimento aos proprietários, diretores e sócios-gerentes das empresas beneficiadas.

Como dizemos, esta Proposição não visa conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas – o que possibilitaria perfeitamente sua tramitação perante o Parlamento da Capital, uma vez que estaríamos diante de matéria de competência municipal, cuja iniciativa legislativa é prerrogativa, concomitantemente, do chefe do Poder Executivo e aos vereadores (artigos 8º, inc. II, 9º, inc. III e 107, LOM) –, e sim, versa sobre a proibição de as empresas beneficiadas com isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais, contribuírem pecuniariamente para as campanhas eleitorais de candidatos e partidos políticos na circunscrição do Município, matéria eminentemente eleitoral, privativa da União.

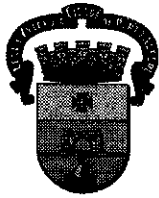
Para corroborar tal posicionamento é importante citar os seguintes arestos jurisprudenciais:

É irrecusável, de um lado, que a disciplina normativa pertinente a questões de direito eleitoral insere-se na competência legislativa da União Federal. Essa competência normativa, definida *ratione materiae*, decorre da regra inscrita no art. 22, I, da Constituição da República, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito eleitoral. (...). (ADI 1.057-MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-4-1994, Plenário, DJ de 6-4-2001.) No mesmo sentido: ADI 4.298-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



**PARECER Nº 7 /12 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 252-11 - CCJ**

Agravo regimental. - A competência para legislar sobre direito eleitoral é exclusiva da União Federal, sendo essa legislação, de caráter nacional, aplicável às eleições que ocorrem nos três níveis: o municipal, o estadual e o federal. Ora, a vedação de transferência de funcionário municipal, estadual ou federal no período que antecede as eleições é matéria que diz respeito à lisura do processo eleitoral, e, portanto, eminentemente eleitoral, não violando, por isso mesmo, a autonomia dos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição), nem, evidentemente, qualquer dos princípios contidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, artigo esse, aliás, invocado no recurso extraordinário sem a explicitação precisa de qual de seus princípios se poderia ter como ofendido. Agravo a que se nega provimento. AI 168358 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO – AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a): Min. MOREIRA ALVES –Julgamento: 30/06/1998).

Diante do acima esposado, reexaminados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, forte no vício de inconstitucionalidade consubstanciada no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 14-2-12**

  
Vereador Luiz Braz – Presidente

  
Vereador Reginaldo Pujol

  
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

  
Vereadora Sofia Cavedon

JS/JPCP  
CONTRA